



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000466538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004400-86.2021.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante MUNICIPIO DE MOGI MIRIM, é apelado PAULO ROBERTO CABRAL MICHELON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.259

Apelação Cível nº 1004400-86.2021.8.26.0363

Apelante: Município de Mogi Mirim

Apelado: Paulo Roberto Cabral Michelin

Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi Mirim

MM(a). Juiz(a): Adriana Barrea

APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. Sentença que julgou procedente o pedido. Controvérsia exclusiva sobre a responsabilidade do Município e a imputação dos ônus financeiros para custeio da internação. Responsabilidade solidária dos entes federados, nos termos do art. 196 c/c o art. 198, da Constituição Federal. Lei Federal nº 10.216/01 que não restringe o ônus de suportar o custeio da internação compulsória apenas ao Estado (ente federativo), atribuindo-o a todos os entes da Federação. Precedentes. Discussão sobre eventual repartição das despesas com outros entes federativos que deve ser feita perante os mecanismos administrativos do Sistema Único de Saúde ou em ação própria. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo *Município de Mogi Mirim* contra a r. sentença de fls. 263/266 que, em sede de ação de obrigação de fazer ajuizada por *Paulo Roberto Cabral Michelin*, julgou procedente o pedido para determinar a internação compulsória de *Gabriel de Lima Michelin* em clínica especializada (instituição de longa permanência), com assistência por equipe multiprofissional e acompanhamento médico e de enfermagem. Foram fixados honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, devidos pelo réu ao patrono do autor.

Em suas razões recursais (fls. 288/293), assevera a Municipalidade que a r. sentença deve ser reformada tão somente no que refere ao ônus para o custeio da internação compulsória, uma vez que entende que tais custos devem se dar de forma equânime entre os entes

federados, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 301/307, pela manutenção da sentença.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça a fls. 314/318, pela manutenção da sentença.

FUNDAMENTOS E VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por particular contra a Municipalidade, via da qual pretende a internação compulsória de seu filho, portador de Autismo - F84, Retardo Mental Grave - F73 e Epilepsia - G40, em clínica especializada (instituição de longa permanência), tendo em vista a gravidade do quadro clínico e a insuficiência dos tratamentos convencionais.

A r. sentença julgou procedente o pedido, insurgindo-se o ente público tão somente quanto ao capítulo do *decisum* que lhe atribuiu a responsabilidade pelo custeio da internação compulsória, sob o fundamento da solidariedade federativa nas demandas prestacionais na área da saúde, o que, ao ver do MM. Juízo *a quo*, também abrangeria a internação compulsória.

De início, consigne-se que a matéria devolvida a julgamento em sede recursal é apenas aquela constante da decisão recorrida e que é especificamente atacada pelo recurso interposto pela parte, o que decorre do princípio da dialeticidade recursal e do efeito devolutivo recursal, sintetizados na máxima “*tantum devolutum quantum appellatum*”.

Sobre o tema, transcreve-se o escólio doutrinário de Daniel Amorim Assumpção Neves:

Costuma-se afirmar que o recurso é composto por dois elementos: o volitivo (referente à vontade da parte em recorrer) e o descritivo (consubstanciado nos fundamentos e pedido constantes do recurso). O princípio da dialeticidade diz respeito ao segundo elemento, exigindo do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir: error in judicando e error in procedendo) e do pedido (que poderá ser de anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração das contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso.

O princípio do contraditório exige do recorrente a exposição de seus fundamentos recursais, indicando precisamente qual a injustiça ou ilegalidade da decisão impugnada. Essa exigência permite que o recurso tenha efetivamente uma característica dialética, porque somente diante dos argumentos do recorrente o recorrido poderá rebatê-los, o que fará nas contrarrazões recursais. É de fato impossível ao recorrido rebater alegações que não existam, ainda que sabidamente as contrarrazões se prestem a defender a legalidade e a justiça da decisão impugnada. Significa dizer que a tônica da manifestação é presumível, mas os limites objetivos somente poderão ser determinados diante da fundamentação da pretensão recursal.

Por outro lado, o pedido se mostra indispensável na formulação de qualquer recurso, porque, ao lado da fundamentação, limita a atuação e decisão do Tribunal, considerando-se a regra do tantum devolutum quantum appellatum (art. 1.013, caput, CPC). Em decorrência do princípio dispositivo, que norteia a existência e os limites – ao menos em regra – do recurso, a atuação jurisdicional do Tribunal estará vinculada à pretensão do recorrente, exposta em sua fundamentação e em seu pedido, o que demonstra claramente a importância do princípio da dialeticidade. (Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, 9ª edição, 2017, p. 1590).

No caso vertente, considerando que a Municipalidade delimita objetivamente seu recurso ao capítulo da decisão que versou sobre a responsabilidade e os ônus financeiros para custeio da obrigação de fazer, é tão somente tal matéria que se encontra

devolvida para reanálise por este Colegiado, vedada, portanto, a incursão nos demais capítulos da sentença, eis que não impugnados.

Pois bem.

Não assiste razão ao apelante em sua insurgência.

A Constituição Federal, no artigo 196, é expressa em consagrar a universalidade do acesso à saúde, e o dever do Estado de fornecer as prestações correspondentes: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*” (grifou-se).

No dispositivo citado, “Estado” tem a acepção de Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, cuja responsabilidade se dá em caráter solidário, na medida em que a saúde e assistência pública consistem em atribuição comum da União, Estados e Municípios, “*ex vi*” do art. 23, II da CF.

Ademais, dispõe o art. 198, inciso II da CF:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

Por sua vez, a Lei nº 8.080/90, que “*dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*”, em seu art. 2º, § 1º, estabelece:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano,

devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Nesses termos, não se pode impor à parte autora contra quem litigar, e quaisquer dos entes federados têm legitimidade para compor o polo passivo, inclusive o Município, responsável pela assistência básica de saúde.

O direito à saúde, ainda que não constante do rol do art. 5º da CF, é, a partir da CF/88, tema indubitavelmente constitucionalizado, apresentando-se em diversos dispositivos, dentre os quais e especialmente, os arts. 23, inciso II¹, 196² e 198³ da Constituição Federal. E, *“ainda que não tivesse sido consagrada explicitamente no texto constitucional, a proteção da saúde poderia ser admitida na condição de direito fundamental implícito”* (Ingo Sarlet e Mariana Filchtiner Figueiredo, *“in”* J. J. Gomes Canotilho *et al*, Comentários à Constituição do Brasil, SaraivaJur, 2ª edição, 2018, pp. 2.003).

E, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a proteção à saúde ostenta a condição de direito fundamental,

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

² Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

³ Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (...)

daí ser, consoante a moderna diretriz da interpretação constitucional, gravada pela eficácia imediata. Desse modo, portador de direito subjetivo de tal natureza, está o cidadão amparado juridicamente a obter sua efetividade.

Confira-se, a esse respeito, o Recurso Especial nº 811.608-RS, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/07/2007 (grifos não originais):

Mesmo que situado, como comando expresso, fora do catálogo do art. 5º da CF/88, importante destacar que o direito à saúde ostenta o rótulo de direito fundamental, seja pela disposição do art. 5º, § 2º da CF, seja pelo seu conteúdo material, que o insere no sistema axiológico fundamental – valores básicos – de todo o ordenamento jurídico. (...).

Os direitos fundamentais, consoante a moderna diretriz da interpretação constitucional, são dotados de eficácia imediata. A Lei Maior, no que diz com os direitos fundamentais, deixa de ser mero repositório de promessas, carta de intenções ou recomendações; houve a conferência de direitos subjetivos ao cidadão e à coletividade, que se vêem amparados juridicamente a obter a sua efetividade, a realização em concreto da prescrição constitucional.

O princípio da aplicabilidade imediata e da plena eficácia dos direitos fundamentais está encartado no § 1º, do art. 5º, da CF/88:

As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Muito se polemizou, e ainda se debate, sem que se tenha ocorrida a pacificação de posições acerca do significado e alcance exato da indigitada norma constitucional. Porém, crescente e significativa é a moderna idéia de que os direitos fundamentais, inclusive aqueles prestacionais, têm eficácia tout court, cabendo, apenas, delimitar-se em que extensão. Superou-se, assim, entendimento que os enquadrava como regras de conteúdo programático a serem concretizadas mediante intervenção legislativa ordinária. (...)

Merece lembrança, ainda, que a atuação estatal na concretização da sua missão constitucional deve orientar-se pelo Princípio da Máxima Efetividade da Constituição, de sorte que “a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê. É um princípio operativo em relação a todos e quaisquer normas constitucionais, e

embora a sua origem esteja ligada à tese da actualidade das normas pragmáticas (Thoma), é hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (no caso de dúvidas deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais).” (JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO, in Direito Constitucional, 5ª edição, Coimbra, Portugal, Livraria Almedina, p. 1208). Incumbe ao administrador, pois, empreender esforços para máxima consecução da promessa constitucional, em especial aos direitos e garantias fundamentais. (...). A escassez de recursos públicos, em oposição à gama de responsabilidades estatais a serem atendidas, tem servido de justificativa à ausência de concretização do dever-ser normativo, fomentando a edificação do conceito da "reserva do possível". Porém, tal escudo não imuniza o administrador de adimplir promessas que tais, vinculadas aos direitos fundamentais prestacionais, quanto mais considerando a notória destinação de preciosos recursos públicos para áreas que, embora também inseridas na zona de ação pública, são menos prioritárias e de relevância muito inferior aos valores básicos da sociedade, representados pelos direitos fundamentais. (...).

E, quanto à internação compulsória, a Lei Federal n. 10.216/01, que *dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental*, as prevê para os casos que os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, imputando ao Estado (em sentido amplo, abrangendo, novamente, todos os entes federativos), a responsabilidade pelo desenvolvimento da política de saúde mental. Afinal, nos termos do art. 3º daquela Lei, “*é responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.*”.

Logo, inexistente óbice para o ajuizamento da ação diretamente em face do Município que, caso pretenda obter o ressarcimento por eventuais despesas que entenda não estar em sua alçada de competência, deve buscar os mecanismos próprios junto ao Sistema Único de Saúde ou ajuizar ação própria em face do terceiro que entende ser o responsável pelo dano, vedada a discussão nestes autos.

Sobre o tema:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO. Recurso tirado pelo município contra desfecho processual que condenou a fazenda municipal ao custeio da internação compulsória do requerido. Direito à saúde. Exegese do artigo 196 da Constituição Federal e da Lei nº 10.216/2001. Internação que se determina precisamente em homenagem à dignidade da pessoa humana, vocacionada ao restabelecimento da saúde física e mental do paciente, com observação de que perdurará o acompanhamento ambulatorial do paciente, segundo orientação médica, enquanto reputar-se necessária. Responsabilidade dos entes públicos pelo custeio com a internação. Aplicação da orientação solidada no Tema nº 793 do STF. A solidariedade entre os entes públicos justifica a manutenção da decisão que impõe ao Município, em conjunto com o Estado, a obrigação de assegurar o tratamento à saúde do requerido, que não se afasta por melhores ou piores condições financeiras de cada parte. Eventual direito de ressarcimento que deverá ser resolvido, à luz das regras de repartição de competências do SUS, pelas vias próprias. Precedentes. Desfecho de origem preservado. Recurso desprovido, com observação.

(TJSP; Apelação Cível 1000762-69.2024.8.26.0030; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 11/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DEPENDENTE DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS. DEVER ESTATAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto pelo Município de Itapevi contra sentença que julgou procedente o pedido de internação compulsória de Ozeias Silva do

Nascimento, dependente químico, para tratamento em instituição especializada. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a internação compulsória do dependente químico está devidamente justificada pelos elementos do processo. III. Razões de Decidir 3. A responsabilidade solidária dos entes federados no funcionamento do SUS, conforme art. 23, II, da CF, e a competência comum para prestar atendimento à saúde, conforme decidido pelo STF no Tema nº 793. 4. A prova pericial demonstrou a necessidade de internação involuntária devido à insuficiência dos recursos extra-hospitalares e ao risco à saúde do requerido. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Sentença de procedência mantida. Tese de julgamento: A responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de serviços de saúde. A internação compulsória justificada por laudo médico e insuficiência de tratamento ambulatorial. Legislação Citada: CF/1988, arts. 1º, III; 5º, §1º; 6º; 23, II; 196; 197; 198, II. Lei nº 10.216/2001, arts. 3º, 4º. CPC, arts. 373, II; 85, §8º; 1.007, §1º. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 855.178, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 05.03.2015. TJSP, Apelação Cível 1001327-68.2024.8.26.0083, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. 18.02.2025. TJSP, Apelação Cível 0004710-41.2014.8.26.0368, Rel. Ferreira Rodrigues, 4ª Câmara de Direito Público, j. 19.02.2018. (TJSP; Apelação Cível 1004318-40.2021.8.26.0271; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DEPENDENTE DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS. DEVER ESTATAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. CASO EM EXAME: Trata-se de recurso de apelação interposta pelo Município de Aguaí contra sentença que julgou procedente o pedido de internação compulsória de pessoa com dependência química. 2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: identificar se a internação compulsória do dependente químico está devidamente justificada pelos elementos do processo. 3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. Preliminares. Ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa. Rejeição. 3.1.1. Ilegitimidade passiva. Responsabilidade solidária dos entes federados. Incidência do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 855.178 (Tema nº 793). Precedentes dessa Corte de Justiça. 3.1.2. Cerceamento de

defesa. Juiz que é o destinatário das provas produzidas no processo, possuindo a prerrogativa de, considerados os nuances do caso concreto, determinar ou deferir a prova que repute necessária ao seu adequado deslinde do feito. Aplicação dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil. Prova acostada aos autos que é suficiente ao deslinde da controvérsia. Precedentes. 3.2. Mérito. O direito à saúde, previsto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal e na Lei nº 8.080/1990, impõe aos entes públicos, inclusive aos municípios, a obrigação de garantir tratamentos médicos necessários, incluindo internação compulsória, quando devidamente justificada. Necessidade de internação compulsória da corré que está devidamente comprovada nos autos por laudo médico que atesta que a paciente não consegue adesão aos tratamentos ambulatoriais, de modo que necessita de internação psiquiátrica com urgência. Ausente violação ao princípio da separação dos Poderes. Precedentes dessa colenda 1ª Câmara de Direito Público. 4. DISPOSITIVO: Sentença de procedência mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1001327-68.2024.8.26.0083; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Aguaí - Vara Única; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

A r. sentença, assim, deve ser mantida *in totum*.

Em face do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso.

Honorários majorados para 15% do valor atualizado da causa.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora